SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122404 - SC (2025/0467829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VISAO VISTORIAS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMORIM - SC016863
		RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
		RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		LEANDRO DA SILVA ZANINI - SC010219

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA A SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 518 DO STJ. PAGAMENTO PELO ACESSO AO PORTAL ECV. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78, 79 E 97 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM BASE NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA *B*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 489, § 1.º, inciso VI, do CPC e não foram opostos embargos de declaração na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Não subsiste a alegação de ofensa à Súmula n. 545 do STF, pois, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA59761626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a384946-c9f4-4467-950d-b371da329b7e

4. O Tribunal de origem decidiu a matéria referente à natureza jurídica da cobrança realizada para utilização do Portal ECV a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Decreto n. 1.087/2017 e Portarias n. 41 e 44/2017 do Detran/SC). Nesse contexto, mostra-se inviável a revisão desse entendimento na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

5. A alegada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97, todos do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais dispositivos legais reproduzem comandos normativos estabelecidos na Constituição da República. Precedentes.

6. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais o acórdão atacado teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal), o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a384946-c9f4-4467-950d-b371da329b7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122404 - SC (2025/0467829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VISAO VISTORIAS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO AMORIM - SC016863
		RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
		RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		LEANDRO DA SILVA ZANINI - SC010219

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA A SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 518 DO STJ. PAGAMENTO PELO ACESSO AO PORTAL ECV. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78, 79 E 97 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM BASE NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA *B*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 489, § 1.º, inciso VI, do CPC e não foram opostos embargos de declaração na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Não subsiste a alegação de ofensa à Súmula n. 545 do STF, pois, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

4. O Tribunal de origem decidiu a matéria referente à natureza jurídica da cobrança realizada para utilização do Portal ECV a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Decreto n. 1.087/2017 e Portarias n. 41 e 44/2017 do Detran/SC). Nesse contexto, mostra-se inviável a revisão desse entendimento na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

5. A alegada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97, todos do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais dispositivos legais reproduzem comandos normativos estabelecidos na Constituição da República. Precedentes.

6. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais o acórdão atacado teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal), o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VISÃO VISTORIAS LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, proposto em oposição ao acórdão proferido no Agravo Interno na Apelação n. 0301342-43.2018.8.24.0019/SC.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada pela ora Agravante (fls. 1286-1290).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 1356-1374). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 1375):

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA VEICULAR (ECV). RECOLHIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DO "PORTAL ECV" (ART. 3º, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL N. 1.081/17 E ART. 2º DA PORTARIA N. 0041/DETRAN/ASJUR/2017). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5005186- 41.2021.8.24.0000. JULGAMENTO DO IAC N. 27 PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO QUE RECONHECEU A NATUREZA DE TARIFA (PREÇO PÚBLICO) DA COBRANÇA REALIZADA. LICITUDE DA INSTITUIÇÃO POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. TESE DOTADA DE FORÇA VINCULANTE. EXEGESE DO ART. 927, III E V, DO CPC. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> "A natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN/SC - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina para utilização

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

> do Portal ECV - Empresa Credenciada de Vistoria, é de preço público" (IAC n. 5009507-90.2019.8.24.000, TEMA 27/IAC/TJSC, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 22.11.2023).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1379-1395), além da alegação segundo a qual a Corte *a quo* julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal, contrariedade aos arts. 5º, inciso II, 37, 145, inciso II, 150, inciso I e § 3º, 170, incisos II, III e IV, 173 e 175, § 3º, da Carta Magna; aos arts. 3º, 77, 78, 79 e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional; ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015; bem como à Súmula n. 545 do STF.

Aponta que "[...] a cobrança realizada pelo Estado de Santa Catarina, fundada em decreto e em portarias (Decreto Estadual n. 1.087/2017 e Portarias do Detran-SC 0041/DETRAN/ASJUR/2017 e 0044/DETRAN/ASJUR/2017), possui natureza tributária típica de taxa [...] e por este motivo deveria estar prevista em lei em sentido estrito" (fl. 1379).

Esclarece que o fato gerador da cobrança é o exercício regular do poder de polícia e fiscalização sobre atividade econômica dependente de credenciamento/ autorização do Poder Público (vistoria veicular), com utilização compulsória do Portal ECV (registração, conferência, homologação, auditoria e fiscalização). Nessas condições, a exação configura taxa de polícia, não tarifa, e deve observar o regime jurídico tributário.

Pondera que, mesmo que se estivesse diante de tarifa/preço público, houve malferimento às regras que condicionam esse tipo de cobrança nos casos de exploração direta da atividade econômica, tal como é a hipótese dos autos, à existência de lei em sentido estrito.

Aduz que houve afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da legalidade e da moralidade, na medida em que, de todas as atividades regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, apenas a vistoria veicular está sujeita a pagamento de encargos.

Afirma que, ao contrário do consignado no aresto atacado "[...] não é a compulsoriedade da cobrança, isoladamente, que define a natureza jurídica da cobrança, mas a compulsoriedade, juntamente com a sujeição da atividade delegada ao exercício do poder de polícia por parte do poder público" (fl. 1389).

Assevera que (fl. 1390):

> [...] resta clara a natureza tributária, porque ao fim e ao cabo a recorrente exerce atividade delegada pelo poder público de acessar e de registrar dados de veículos em sistema competente, e que se tratando de atividade delegada, está sujeita compulsoriamente a regras que precisam ser fiscalizadas, sendo que esta atividade de fiscalização é realizada pelo poder público e tem como contrapartida a remuneração (igualmente compulsória). Logo, é evidente a natureza tributária e a sujeição à necessidade de lei em sentido estrito.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

Aponta que o valor cobrado (fl. 1393):

> [...] não se refere a serviço público prestado ao particular, tampouco a um contrato ou relação voluntária; trata-se da obrigação legal imposta às ECV's para utilização de sistema oficial (Portal ECV), criado justamente para viabilizar o exercício do poder de polícia do Estado , responsável por controlar e fiscalizar as vistorias veiculares realizadas por empresas credenciadas. Assim como a SUFRAMA fiscaliza a legalidade dos insumos importados, o Estado de SC, por meio do CIASC, exerce controle estatal sobre a regularidade dos laudos de vistoria emitidos como condição para a transferência de veículos.

Assinala que, "[...] em se classificando a cobrança como uma taxa, houve violação ao dever de referibilidade da cobrança, também prevista nos arts. 77 a 79 do CTN, face à desproporção entre o valor cobrado e o custo desta atividade" (fl. 1394).

Sustenta contrariedade ao art. 489, § 1.º, inciso VI, do CPC/2015, pois teria sido indevidamente afastada a aplicação da Súmula n. 545 do STF.

Afirma que o acórdão impugnado considerou "válidos o Decreto Estadual n. 1.087/2017 e as Portarias do Detran-SC 0041/DETRAN/ASJUR/2017 e 0044/DETRAN/ASJUR/2017, que são contestados em face dos mesmos dispositivos legais indicados" (fl. 1380).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1421-1436. O recurso especial não foi admitido (fls. 1461-1463). Foi interposto agravo (fls. 1474-1479).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1513-1523).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma pormenorizada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo diretamente ao exame do recurso especial.

Inicialmente, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n.2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria deficiência na fundamentação do acórdão recorrido (suposta afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015), sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 545 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, apresenta as seguintes razões de decidir (fls. 1358-1374):

> A **controvérsia reside em torno da constitucionalidade e da natureza jurídica dos valores das tarifas cobradas das empresas de vistoria veicular** credenciadas no Detran/SC, para utilização do portal ECV, **previstas no art. 2º da Portaria n. 0041/DETRAN/ASJUR/2017, com redação dada pelo art. 2º da Portaria n. 0044/DETRAN/ASJUR/2017, editada com base no Decreto estadual n. 1.081/2017**. Veja-se:
>
> [...]
>
> **A questão foi resolvida pelo Órgão Especial desta Corte**, em 21-9-2022, no julgamento do **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** n. 5005186-41.2021.8.24.0000, sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Saul Steil que, por unanimidade, **assentou que a cobrança tem natureza de preço público e pode ser instituída por ato normativo infralegal**, não havendo ilicitude ou ofensa às normas constitucionais. O acórdão restou assim ementado:
>
> [...]
>
> Dos fundamentos desse Julgado extrai-se o seguinte:
>
> > A parte autora, empresa credenciada para a realização de vistorias veiculares, pretende nos autos principais o afastamento da incidência da cobrança do importe de R$ 27,00 por vistoria realizada que foi estabelecida pelos atos normativos a serem aqui apreciados sob o prisma da constitucionalidade "a título de ressarcimento ao Estado pela utilização do sistema informatizado de controle", além da restituição de todos os valores já pagos sob essa rubrica desde a instituição de sua cobrança.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

[...]

Prestando as devidas vênias às judiciosas ponderações acima transcritas, ouso divergir do posicionamento a princípio sinalizado pelo Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público e filiar-me à tese de inexistência de inconstitucionalidade dos atos normativos bem alinhavada nas manifestações de lavra do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Para que assim se conclua, é pertinente transcrever, inicialmente, o teor dos atos normativos ora submetidos ao controle de constitucionalidade, com destaque aos excertos que mais interessam à presente discussão. *Verbis*:

Decreto Estadual n. 1.081/17

[...]

Portaria n. 0041/DETRAN/ASJUR/2017, com redação alterada pela Portaria n. 0044/DETRAN/ASJUR/2017

[...]

Por seu turno, o dispositivo constitucional supostamente violado pelos atos normativos acima transcritos (art. 145, inc. II da Constituição Federal, com redação simétrica ao art. 125, inc. II da Constituição do Estado de Santa Catarina), carrega a seguinte redação:

[...]

Cabe mencionar expressamente, ainda, por estar intrinsecamente relacionado ao presente debate, o art. 150, inc. I, da Constituição Federal, com redação reproduzida pelo art. 128, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...]

Dispõe o art. 3º do CTN que "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." O art. 77, *caput*, por sua vez, estabelece que "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

[...]

Tomando em conta essas circunstâncias, não vejo como considerar que os valores cobrados das ECVs em razão da utilização do Portal ECV tenham natureza de taxa.

As ECVs desempenham atividade de caráter privado, com fins lucrativos. Inclusive, como visto, podem prestar seus serviços a todo e qualquer cidadão interessado, para fins estritamente cautelares, sem necessariamente o condão de alimentar o banco de dados estatal a respeito dos dados relativos à identificação dos veículos automotores, o que é exigido pra fins de transferência de propriedade do automóvel, por exemplo.

Convém ressaltar que a relação entre as ECVs e o Estado é antecedida de um credenciamento. A ECV interessada em ter seus laudos de vistoria aceitos pelo DETRAN como prova da regularidade de veículos junto ao RENAVAM deve voluntariamente aderir a um regulamento previamente estabelecido pelo Poder Público, diante de seu interesse na fiscalização daquela atividade, no qual consta expressamente prevista a obrigação de recolhimento de R$ 27,00 por processo aberto junto à base de dados para fins de ressarcimento ao

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

Estado pela utilização do Portal ECV. Trata-se, portanto, de uma relação de natureza claramente administrativa, a ser regida, evidentemente, por normas de direito administrativo.

É preciso observar que a prestação ora discutida não está relacionada ao exercício da vistoria em si (para isso, existe a taxa de vistoria, cobrada do particular e devidamente instituída por lei, apenas para as vistorias realizadas diretamente pelo Estado), mas à utilização do portal eletrônico unificado no âmbito do Estado de Santa Catarina para gerenciamento dos dados provenientes das vistorias realizadas. Nesse sentido, **não se trata de uma contraprestação ao exercício estatal do poder de polícia, nem de um serviço público e divisível a ser remunerado**. As ECVs não desempenham diretamente o poder de polícia titularizado pelo ente estatal. Prestam, como exaustivamente repetido, serviços de natureza privada cujo laudo dele resultante é utilizado pelo Estado como prova da regularidade do registro de veículos automotores, revelando a existência de um interesse público meramente secundário vinculado a essa atividade.

Como visto ao longo do presente voto, **a prestação consiste em ressarcimento ao Estado pelos valores que lhe são cobrados por cada acesso realizado pela entidade mantenedora do sistema eletrônico que gerou o Portal ECV, o CIASC**. Trata-se de empresa pública, que embora atue no setor público, possui natureza jurídica de direito privado, cobrando por seus serviços mediante preços privados, conforme as regras de mercado, o que mais uma vez desaproxima os valores objeto da presente discussão do conceito de taxa, vinculada a um regime estritamente de direito público, decorrente de uma atividade estatal indelegável de interesse público primário.

Sendo assim, **por não estar a cobrança dos valores referentes ao acesso ao Portal ECV vinculada a um regime puramente de direito público, derivando, em realidade, de uma relação de caráter administrativo entre entidades de direito privado e o Estado, na qualidade de fiscalizador e regulamentador, é seguro concluir que a prestação possui mesmo natureza de tarifa, desvinculada, portanto, dos rigores inerentes ao campo tributário**.

[...]

Em suma, assentada a premissa de que a cobrança instituída pelos atos normativos ora apreciados consiste em tarifa, desprovida de natureza tributária, **não há como reconhecer violação aos arts. 145, inc. II e 150, inc. I, da CF (com reprodução pelos arts. 125, inc. II e 128, inc. I da Constituição Estadual)**, que vedam tão somente a instituição ou o aumento de tributos sem prévia lei que os estabeleça. Inexiste, pois, incompatibilidade entre o texto constitucional e a instituição de tarifa por ato infralegal emanado do Poder Executivo estadual.

Assim, **a aventada inconstitucionalidade do art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual n. 1.081/2017 e do art. 2º da Portaria n. 0041/DETRAN/ASJUR/2017, com redação dada pelo art. 2º da Portaria n. 0044/DETRAN/ASJUR/2017, foi afastada pelo Órgão Especial, no julgado transcrito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 9-3-2023**.

Na sequência, o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência** n. 5009507-90.2019.8.24.0000, sob a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller, fixou a seguinte tese jurídica acerca do Tema 27/IAC/TJSC:

[...]

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

Para melhor compreensão, do corpo do acórdão respectivo se extrai a seguinte fundamentação:

> A *vexata quaestio* gravita em torno da **natureza jurídica do valor pago pelas empresas credenciadas junto ao DETRAN/SC-Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, para utilização do Portal 'ECV-Empresa Credenciada de Vistoria', se taxa ou preço público**.
>
> A verba em questão surgiu com a publicação do **Decreto Estadual n. 1.081/17**, que dispôs sobre "regras e procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Santa Catarina":
>
> [...]
>
> E atualmente a exação é disciplinada pela **Portaria DETRAN/ASJUR n. 613/2021**, que assim estabelece:
>
> [...]
>
> Isso colocado, prossigo.
>
> Para o deslinde da quaestio, *ab initio* faz-se necessária a fixação de premissas acerca dos conceitos e distinções entre taxa e preço público.
>
> A taxa está conceituada no art. 145, inc. II da CF/88, que dispõe tratar-se de um tributo cobrado "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".
>
> No mesmo sentido, preceitua o art. 77 *caput*, do CTN:
>
> [...]
>
> O preço público, a seu turno, é definido pela doutrina como "a prestação pecuniária, que, não sendo dever fundamental nem se vinculando às liberdades fundamentais, é exigida sob a diretiva do princípio constitucional do benefício, como remuneração de serviços públicos inessenciais, com base no dispositivo constitucional que autoriza a intervenção no domínio econômico".
>
> [...]
>
> Evidenciando esse critério de distinção, a Suprema Corte editou a Súmula 545, a qual estabelece que "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".
>
> [...]
>
> Volvendo à análise da *vexata quaestio*, tem-se a exigência do **pagamento de um valor para utilização do Portal 'ECV-Empresa Credenciada de Vistoria'** , cujo propósito é viabilizar a transferência das informações colhidas por empresas credenciadas em vistorias veiculares ao órgão de trânsito, de modo a permitir que os laudos produzidos por aqueles estabelecimentos sejam aceitos pelo DETRAN/SC- Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, como prova da regularidade dos veículos.
>
> Assim, **a referida verba não ostenta caráter tributário, porquanto não remunera a prestação de um serviço público finalístico ou atos praticados no exercício do poder de polícia**.
>
> Em verdade, possui **natureza proeminentemente administrativa**, estando contida no âmbito exclusivo dos contratos de credenciamento para a prestação do serviço de vistoria veicular, ao qual

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

se submetem voluntariamente as empresas interessadas em usufruir do aparato desenvolvido.

Tais circunstâncias **afastam a exação verberada do conceito de taxa, e a inserem na concepção de preço público**, cujo traço característico é a desvinculação direta do serviço de uma função estatal, como *in casu*.

[...]

Diante do que restou alinhavado, proponho a fixação da seguinte tese jurídica acerca do tema debatido neste Incidente de Assunção de Competência: "**A natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN/SC-Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina para utilização do Portal ECV-Empresa Credenciada de Vistoria, é de preço público**".

[...]

Contra este acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados à unanimidade pelo Grupo de Câmaras de Direito Público. Na oportunidade, o eminente Desembargador Hélio do Valle Pereira apresentou voto no sentido de contribuir com o entendimento do relator, cujos fundamentos ora são transcritos a fim de exaurir a controvérsia sobre a questão:

[...]

Não vejo, entretanto, relevância nesse debate para o assunto que nos foi diretamente proposto - a natureza da quantia paga ao Ciasc. Se a empresa estatal merece ou não vantagens tributárias é questionamento representativamente distinto. Se ocorre algum equívoco quanto a tal aspecto (meramente divago), são momentos diversos de análise, sem intercâmbio.

Enfim, **creio que o art. 173 fuja dos horizontes pertinentes à presente causa. Todo o pressuposto do acórdão embargado é no sentido de que exista a prestação de um serviço público, horizonte alheio ao aludido artigo**.

[...]

Assentamos que o Ciasc exige preço público. É apanágio dessa figura prescindir de lei em sentido estrito (ato formal aprovado pelo Parlamento).

De um lado, aliás, a legalidade sublinhada pelo art. 5º não representa que tudo na vida será previamente disciplinado, quando menos, em lei ordinária. O que implicar restrição à liberdade é que se submeterá à legalidade, mas que deve ser entendida em seu real sentido: há normas infralegais (inferiores à lei ordinária) que identicamente obrigam. A Constituição é que estabelece as linhas gerais para essa separação (por hipótese, criar tributos ou prever penas criminais depende de lei propriamente dita). Bem se comportar em um condomínio edilício pode estar em simples regulamento interno (um ato privado).

O art. 175 diz que haverá lei para reger a "política tarifária". Isso não renega o afirmado antes - que preço público ou tarifa não precisam ser arbitrados previamente em lei. A lei do art. 175 cuidará de princípios relacionados aos valores sob o controle do Estado, não de sua imediata liquidação. Velará pela modicidade das quantias, da transparência, dos reajustamentos - e assim quase infinitamente. É substancialmente distinto de afirmar, por exemplo, que uma passagem de ônibus deva ter o montante aprovado por Câmara de Vereadores mediante processo legislativo.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

> Em outros termos, **é indiferente que não haja uma lei abordando individualmente o preço público questionado no processo**.
>
> [...]
>
> Ocorre que **o Estado justificou amplamente a qualidade do serviço ofertado pelo Ciasc** (destacando-se o exposto no item 2.2 da apelação, Evento 38 - PET72).
>
> [...]
>
> Diz-se que "dentre uma série de atividades permitidas pelo Estado, esta é a única que encontra cobrança tão representativa em relação às demais".
>
> Como evidentemente **os preços públicos não devem ser iguais, pois são diversas as prestações, o fato de existir um mais elevado não significa em si quebra da isonomia**. Algum haveria mesmo de ser o mais alto.
>
> [...]
>
> Logo, diante dos entendimentos firmados pelo Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5005186-41.2021.8.24.0000 e pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência n. 5009507-90.2019.8.24.0000, dotados de força vinculante, a teor do disposto no art. 927, III e V, do Código de Processo Civil, por razões de isonomia e segurança jurídica, a decisão a ser proferida por este colegiado não pode se afastar dos precedentes firmados, até porque a suposta violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da bitributação, da retributividade, da isonomia e da moralidade foi suscitada em termos genéricos e superficiais nas razões do recurso.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria referente à natureza jurídica da cobrança realizada para utilização do Portal ECV a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual (Decreto n. 1.087/2017 e Portarias n. 41 e 44/2017 do Detran/SC). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 280 do STF**, por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

No mesmo entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 3º, 9º E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. COBRANÇA PELO PORTAL ECV. NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na hipótese, o deslinde da controvérsia, tal como posta, demandaria, inevitavelmente, o reexame do arcabouço normativo local que disciplina a matéria - notadamente o Decreto Estadual n. 1.081/2017 e as Portarias n. 41/DETRAN/ASJUR/2017 e 44/DETRAN/ASJUR/2017, bem como a reanálise das premissas

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza da relação jurídica entre ECVs, DETRAN/SC e CIASC. Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, por força das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.247.630/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

De outra parte, a alegada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97, todos do Código Tributário Nacional não pode ser conhecida na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais dispositivos legais reproduzem comandos normativos estabelecidos na Constituição da República.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO PELO ACESSO AO PORTAL ECV. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1.º, INCISO VI, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA *B*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante orientação desta Corte Superior, "os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível examinar aqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.929.127/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).

3. Ademais, conforme remansosa jurisprudência deste Sodalício, a "análise da violação do art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 2.097.533/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024).

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.764.994/SC, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. VISTO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ESTRANGERIO. PRERROGATIVA DO PODER

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO**.**

I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II - Consoante depreende-se do julgado, o **acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da legalidade**, da isonomia e inafastabilidade da jurisdição, previstos na Constituição da República.

[...]

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.124.007/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE PUBLICIDADE. **ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.** REQUISITOS DAS CDAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 3.264/1990 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP). SÚMULA 280/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE FIRMADA SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.045.472/BA) E COM A SÚMULA 392/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não padecendo o julgado de vício algum que conduza ao acolhimento de suposta afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Quanto aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proclamado que o exame de tais normas, por remeter a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.805.245/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. PORTARIA-ME N. 7.163/2021. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 100, I, DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que análise da violação do art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

VI - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea *a* prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.097.533/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/15. INCLUSÃO DE PIS, COFINS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO ISS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao **princípio da legalidade tributária**, invocando-se os **arts. 97** e 110 do **CTN**, sob pena de usurpação da com petência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.293.956/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

LOCAL. SÚMULA 280/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ausência de interesse recursal, divergência recursal não comprovada e viés constitucional dado à matéria.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível examinar aqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia sob a ótica da legislação local e Súmula vinculante do STF, razão pela qual a análise da questão nesta seara recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Evidente a falta de interesse recursal. Muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática. Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp 969.868/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25.6.2020).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.127/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ADI 1.931/DF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

[...]

4. Por fim**, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria do art. 97 do CTN não pode ser invocada em Recurso Especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal que traduz o Princípio da Legalidade Tributária** (AgInt nos EDcl no REsp. 1.784.409/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.9.2020; AgInt no AREsp. 1.558.319/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.6.2020).

5. Agravo Interno da Empresa não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.667/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1**. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.284.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018.)

Ademais, "[é] remansoso o posicionamento do STJ em relação à **inviabilidade de se discutir em sede especial o princípio da legalidade**, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária" (AgInt no REsp n. 2.113.952/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; sem grifos no original).

Por fim, destaco que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais o acórdão atacado teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal), o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 1290 e 1374), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:56
Código de Controle do Documento: 72d2f9df-1dd0-415c-8b73-170d33f4ef29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.122.404 / SC

Número Registro: 2025/0467829-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03013424320188240019 3013424320188240019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VISAO VISTORIAS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMORIM - SC016863
	RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
	RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
	LEANDRO DA SILVA ZANINI - SC010219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:23
Código de Controle do Documento: aefc27ce-068d-49e8-b929-cdf65b2bda44

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:23
Código de Controle do Documento: aefc27ce-068d-49e8-b929-cdf65b2bda44